



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.H.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0476/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0476/1997 DE 28/05/97

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS TAKAHASHI

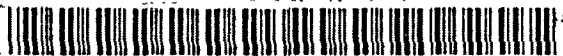
ELEMENTA:

Dispoe sobre o incentivo fiscal a ser concedido aos proprietarios de imovel ou aos patrocinadores de obras de restauração de imoveis localizados na area definida pelo perimetro formado pela Avenida Liberdade, trecho inicial da Rua Vergueiro, Rua Siqueira Cam

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo -Processo Legislativo
3/11/2010 11:27:18

00000015079-74



ARQUIVADO EM 09/10/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

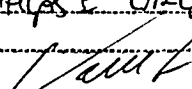


309

Folha n.º	01	de proc.
n.º	476	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0476/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 28 MAI 1997
COMISSÃO E JUSTIÇA
POLEMICAS, REZOLUÇÃO E M. I.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ENCARGOS, CULPA E ESPORTE
ELABORAÇÃO E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o incentivo fiscal a ser concedido aos proprietários de imóvel ou aos patrocinadores de obras de restauração de imóveis localizados na área definida pelo perímetro formado pela Avenida Liberdade, trecho inicial da Rua Vergueiro, Rua Siqueira Campos, Rua Tamandaré, Rua Conselheiro Furtado e Praça João Mendes até o início da Avenida Liberdade,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o incentivo fiscal previsto a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou patrocinarem a recuperação externa e a conservação de imóvel próprio ou de terceiro localizado na área definida pelo perímetro formado pela Avenida Liberdade, trecho inicial da Rua Vergueiro, Rua Siqueira Campos, Rua Tamandaré, Rua Conselheiro Furtado e Praça João Mendes até o início da Avenida Liberdade, nos termos concedidos aos imóveis localizados na área do PROCENTRO.

§ 1º Considera-se restauração toda obra de recomposição total da fachada ou do interior, realizada em imóvel, excetuados os em regime de condomínio, considerados de valor cultural, estético, arquitetônico ou paisagístico, pelo órgão competente da Prefeitura.

SEÇÃO DE REVISÃO
28 MAI 1997
DT 30-5

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junta de ... rubri
cado(s) sob n.º 2a5 e ... informação sob
n.º 6.14.16.97



Folha n.º	02	de proc.
n.º	476	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

§2º Considera-se patrocinador a pessoa física ou jurídica que se proponha a contratar ou financiar o projeto e a execução das obras de restauração.

§3º Para efeito de recebimento do benefício de que trata o "caput" deste artigo, não será permitido o consórcio de pessoas ou empresas no financiamento do empreendimento.

Art. 2º - O incentivo fiscal de que trata o artigo 1º desta lei consistirá no recebimento, pelo proprietário do imóvel ou patrocinador, de certificado expedido pelo Poder Público, equivalente, no máximo, a 100% (cem por cento) do valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre o imóvel a ser restaurado, no exercício correspondente ao início das obras de restauração.

§ 1º - Obedecido o limite fixado no "caput" deste artigo, caberá à Comissão Procento determinar o valor do incentivo, que não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do empreendimento.

§2º - O Certificado de que trata o "caput" deste artigo poderá ser utilizado nos 2 (dois) exercícios subsequentes ao do início da restauração, no limite de 50% (cinquenta por cento) do total do incentivo, por exercício, exclusivamente para pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel restaurado ou sobre imóveis de propriedade do patrocinador.

§3º - O valor constante do certificado será o da data do fato gerador do exercício referido no "caput" deste artigo, expresso em Unidade Fiscal de Referência - UFIR - e deverá ser reconvertido em moeda corrente, pelo valor dessa Unidade vigente no mês de sua utilização.

Art. 3º - A concessão do benefício dependerá de aprovação do projeto de restauração pela Comissão Procento.

Parágrafo único - O proprietário do imóvel ou patrocinador deverá requerer a expedição do certificado junto à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, até 90 (noventa) dias após o início das obras, nos termos do disposto em regulamento.



Folha n.º	03	da proc.
n.º	476	de 1992

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - A Comissão Procentro constatará o início da obra e realizará vistorias periódicas para verificar o seu andamento, na conformidade do projeto aprovado.

Parágrafo único - Constatada a paralisação da obra ou sua desconformidade com o projeto aprovado, o certificado deverá ser cancelado, cientificando-se a Secretaria das Finanças - SF - para a cobrança equivalente ao benefício, exercício a exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originariamente assinaladas para pagamento integral do imposto:

I - Com imposição de multa moratória e sem prejuízo das medidas criminais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele;

II - Sem imposição de multa moratória nos demais casos.

Art. 5º - Fica concedida isenção de pagamento da Taxa para exame e verificação de projetos prevista no Anexo II da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1.992 - Código de Obras e Edificações -, aos proprietários ou aos patrocinadores das obras de restauro de imóveis localizados na área descrita no artigo primeiro desta Lei.

§1º - Respeitadas as respectivas competências, a concessão do benefício previsto no "caput" deste artigo será autorizada pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB - ou pela Secretaria das Administrações Regionais - SAR - e dependerá de parecer favorável da Comissão Procentro quanto ao enquadramento do projeto na situação de beneficiário da isenção.

§2º - O proprietário ou patrocinador deverá requerer o benefício previsto no "caput" deste artigo no momento em que protocolar o pedido de Alvará de Aprovação do projeto de restauração.

Art. 6º - O disposto na Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1.984, aplica-se aos imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor



Folha n.º 04 de proa.
n.º 476 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

artístico, cultural ou paisagístico, preservados ou tombados, localizados na área descrita, mesmo que não estejam enquadrados como Zona de Uso Especial z8-200, nos termos da alínea "d" do artigo 1º da Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1.975.

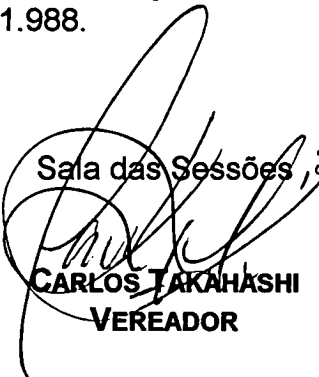
Parágrafo único - Aplica-se aos imóveis referidos no "caput" deste artigo o disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 9º da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1.984, e a Lei nº 10.598, de 19 de agosto de 1.988.

Sala das Sessões, 28 de maio de 1997.


CARLOS TAKAHASHI
VEREADOR



Folha n.º	05	de proc.
n.º	476	1997

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O PRESENTE PROJETO VISA APERFEIÇOAR O ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI 604/93, PROPOSTO PELO PODER EXECUTIVO E APROVADO POR ESTA CASA, DE MODO QUE OS BENEFÍCIOS PREVISTOS ABRANJAM UMA ÁREA MAIOR DO BAIRRO DA LIBERDADE , QUE TEM CARACTERÍSTICAS URBANÍSTICAS, SOCIAIS, GEOGRÁFICAS E HISTÓRICAS QUE LHE HABILITAM A PARTICIPAR DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONAL DO CENTRO DE SÃO PAULO - PROCENTRO.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 476 de 1997 04 / 06 / 97 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

Lei nº 11.228/92

9.725/84

8.328/75

10.598/88

em 04.06.97


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

05/06/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/06/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador MARIA HELENA
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 11 de 06 de 97

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 07

Em 08 97

(a) M



16 - PAR
16-0836/1997

PUBLIQUE-SE EM

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0476/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Takahashi, que visa dispor sobre incentivo fiscal a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou patrocinarem a recuperação externa e a conservação de imóvel próprio ou de terceiro localizado na área definida pelo perímetro formado pela Av. Liberdade, trecho inicial da Rua Vergueiro, Rua Siqueira Campos, Rua Tamandaré, Rua Conselheiro Furtado e Praça João Mendes até ao início da Av. Liberdade, nos termos concedidos aos imóveis localizados na área do PRO-CENTRO. Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, como veremos.

O art. 11 da Lei nº 12.125, de 5 de julho de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1997, estabelece que os projetos de lei que impliquem redução de receita do exercício financeiro de 1997 deverão explicitar, em suas exposições de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anulados automaticamente nos orçamentos do exercício referido. Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 1997, a indicação de despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional programática, até o nível de projetos e atividades.

A propositura não está acompanhada da estimativa da renúncia de receita, não atendendo, assim, a exigência contida na legislação em vigor.

Além disso, o projeto, em seu art. 5º, § 1º, atribui funções à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano ou à Secretaria das Administrações Regionais, matéria que é privativa do Sr. Chefe do Executivo (art. 69, inciso XVI).

Diante do exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/08/97

Folha n.º 07 do proc.
N.º 476 de 1997
O funcionário

17 - RELCOM
17-0406/1997

jls/pl0476-7

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 08 19 97
pagina 68 coluna 01
Conferido: M

A A. T. M.
Em 25/08/97

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

Folha n.º = 08 = do proc.
n.º PL-476 de 19 97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 26 de agosto de 1997.

Memo No. 096/97

Ao nobre Ver. Carlos Takahashi, A/C do Nobre Vereador JOSÉ IZAR, Líder da Bancada do PFL

O P L- 476/97, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A.T.M.
Em 26 / 08 / 97
às 17 / 10 horas

Ivo Morganti
Vereador

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....-09-

do processo nº.....01-476 de 19.....97.....(n).....939

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a
ausência de recurso do autor (art.79 R.I.).

07/10/97

LUIZ ABELAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe -ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	09 fls.
Arquivo em	09/10/97
O Func.	ALEXANDRE COELHO RIBEIRO
	Assistente Técnico de Direção I

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....